



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009972-73.2018.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ELIANE DOS SANTOS, são apelados DOUGLAS BORGONI ME e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.145

Apelação nº 1009972-73.2018.8.26.0348

Apelante: **ELIANE DOS SANTOS**

Apelados: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP e DOUGLAS BORGONI - M.E.**

5ª Vara Cível da Comarca de Mauá

Magistrado: Dr. Rodrigo Soares

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IPVA – Pretensão de obter a declaração de inexigibilidade de IPVA referente aos exercícios de 2.016 a 2.018, com o consequente cancelamento do protesto da CDA e da inclusão do nome da apelante no CADIN estadual; a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em favor da apelante; e a condenação do apelado DOUGLAS em providenciar a transferência do veículo para seu nome – Sentença de procedência em parte, apenas para condenar o apelado DOUGLAS a transferir o veículo para seu nome ou para o nome quem justamente o possua, sob pena de multa diária – Pleito de reforma da sentença – Cabimento – A transferência da propriedade de bens móveis se dá por meio da tradição, conforme o art. 1.267 do CC – Tributo (IPVA) que tem natureza real, incidindo sobre a propriedade, nos termos do art. 2º da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008 – Comprovação da alienação do bem antes da ocorrência do fato gerador do tributo – Alienação de veículo ao apelado DOUGLAS em 18/03/2.015 – Comprovação efetiva de que a apelante não era proprietária do veículo à época do lançamento tributário – Inaplicabilidade do art. 134 do CTB (Lei Fed. nº 9.503, de 23/09/1.997) e do art. 4º, III, da Lei Est. nº 6.606, de 20/12/1.989 – Responsabilidade solidária da apelante, antiga proprietária do veículo, não caracterizada – Indenização por danos morais em face do protesto e da inscrição indevidos ora arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Sentença reformada em parte – **APELAÇÃO provida, para declarar a inexigibilidade dos débitos de IPVA dos exercícios de 2.016 a 2.018, com o cancelamento do respectivo protesto e da inscrição no**

CADIN, e para condenar a apelada FPESP ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Inversão do ônus de sucumbência, ficando a apelada FPESP condenada a arcar com as custas/despesas do processo adiantadas pela apelante, bem como com os honorários advocatícios devidos ao patrono desta, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (valor da causa: R\$ 50.343,85, de 19/10/2.018), nos termos no art. 85, §§2º e 3º, do CPC.

Trata-se de **apelação** interposta por **Eliane dos Santos** contra a r. **sentença** (fl. 299/306), proferida nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ajuizada pela apelante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** e de **Douglas Borgoni - M.E.**, que **julgou improcedente a ação** em relação à apelada FPESP, e **procedente em parte** para **condenar** o apelado DOUGLAS a providenciar a transferência do veículo para o seu nome ou para o nome de quem justamente o possua, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da intimação a ser efetuada na fase de cumprimento de sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pela sucumbência em maior parte, **condenou** a apelante ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (valor da causa: R\$ 50.343,85, de 19/10/2.018) em favor de cada um dos apelados, observada a gratuidade de justiça da apelante.

Alega a apelante no respectivo recurso (fls. 311/322), em síntese, que não é responsável tributário do débito em questão, seja porque não era proprietária do veículo, não figurando como sujeito passivo da obrigação tributária, seja porque, com base no contrato de compra e venda, tornou-se vendedora do bem, e não mais proprietária. Defende que a transmissão da propriedade do veículo ocorreu de forma regular e o apelado

DOUGLAS, como adquirente, deveria ter regularizado a transferência do veículo, gerando a falta de pagamento de IPVA dos exercícios de 2.016 a 2.018 em nome da apelante. Conclui que ausente a ocorrência do fato gerador, vez que o veículo não está mais sob o domínio da apelante, independente de comunicação ao órgão de trânsito competente. Aduz que realizou o pagamento dos débitos posteriores à venda do veículo e, ainda assim, teve seu nome inscrito no CADIN pela apelada FPESP, o que configura dano moral indenizável. Pleiteia a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 325/338), alega a apelada FPESP, em síntese, que o IPVA no Estado de São Paulo é regido pela Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, que, no inciso II do artigo 6º, atribui, expressamente, ao alienante, ora apelante, a responsabilidade solidária pelo IPVA devido em razão da propriedade do veículo alienado no período que medeia entre a venda e o seu conhecimento pelo Estado. Aduz que a Súmula nº 585, de 14/12/2.016, do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade de que tal responsabilização se dê por fundamento em legislação estadual, justamente o que acontece no Estado de São Paulo. Defende que o entendimento proferido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, julgada por este E. Tribunal de Justiça, foi superado pela tese superveniente proferida no TEMA nº 1.118, de 01/12/2.022, do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observado o precedente vinculante. Conclui que as convenções particulares não são aptas a alterar a sujeição passiva, conforme dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional. Requer a manutenção da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 341/345), alega o apelado DOUGLAS, em síntese, que é dever do vendedor comunicar a alienação do veículo, sob pena de se responsabilizar pelas obrigações vinculadas ao bem, como o pagamento de IPVA e de penalidades administrativas. Aduz que os

danos suportados pela apelante ocorreram por sua própria desídia, o que afasta seu direito à indenização. Requer a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais** ajuizada pela apelante em face dos apelados, por meio da qual almeja **a declaração de inexigibilidade dos débitos de IPVA** incidentes sobre a propriedade do veículo Fiat/uno Mille, placa CHD 7462, dos exercícios dos anos de 2.016 a 2.018, bem como o **cancelamento do protesto** e da **inscrição no CADIN Estadual**, com o recebimento de **indenização por danos morais**, na quantia de R\$ 50.343,85 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos); e a **condenação** do apelado DOUGLAS em providenciar a transferência do veículo para o seu nome, assim como a expedição de ofício ao DETRAN para que este conste como responsável pelos débitos vencidos após a alienação do automóvel, que ocorreu 18/05/2.015.

A ação foi **julgada procedente em parte** apenas para **condenar** o apelado DOUGLAS a providenciar a transferência do veículo para o seu nome ou para o nome de quem justamente o possua, no prazo de 30 dias corridos contados da intimação a ser efetuada na fase de cumprimento de sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o valor de R\$ 20.000,00; julgando-se **improcedentes** os pedidos de

declaração da inexigibilidade dos débitos de IPVA do referido veículo e de indenização por danos morais em relação à apelada FPESP.

Observo inicialmente que somente foi objeto do recurso apresentado, a **inexigibilidade dos débitos de IPVA** e a **indenização a título de danos morais**, razão pela qual somente estas questões serão analisadas.

Pois bem, embora a Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, em seu artigo 6º, inciso II¹, estabeleça a responsabilidade do antigo proprietário do veículo pela não comunicação da transferência da propriedade no prazo legal, é certo, por outro lado, que a transferência de bens móveis se dá pela simples tradição, e não pelo seu registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil².

Dessa forma, com a alienação do veículo ao apelado DOUGLAS, em **18/03/2.015** (fl. 22), a apelante se exonerou das obrigações tributárias incidentes sobre o bem desde a data da venda, sendo certo que a ausência de comunicação da alienação ao DETRAN não descaracteriza o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Ressalta-se que a ausência de comunicação da venda ao órgão de trânsito gera penalidades, nos termos do artigo 134 do Código

¹ Art. 6º. São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais: (...)

II. o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável; (...)

² Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subtende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997)³. No entanto, as penalidades impostas no dispositivo legal referem-se às infrações de trânsito, e não às obrigações tributárias de IPVA. Nesse sentido veja-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPVA – ALIENAÇÃO – RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO – ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – 1. O artigo 134 do CTB dispõe sobre a incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito – **O referido dispositivo não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito** – 2. Recurso especial não provido **(Recurso Especial nº 1.116.937; 1ª Turma; Min. Rel. Benedito Gonçalves; Data julgamento: 01/10/2.009)** (negritei)

Ademais, a Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, em seu artigo 2º⁴, estabelece que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Assim, conforme demonstrado nos autos, tem-se que, à data da incidência do fato gerador do tributo **dos anos de 2.016 a 2.018**, a apelante já não era mais a proprietária do veículo (vendido em 18/03/2.015), logo, não poderia ser responsabilizada por imposto referente ao exercício posterior à tradição do bem, mesmo porque, em razão desta, desapareceu o fato gerador do tributo para ela.

³ Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

⁴ Art. 2º. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Cumprе destacar, neste ponto, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do TEMA nº 1.118, de 01/12/2.022, fixou a seguinte tese:

TEMA 1.118, de 01/12/2.022, do STJ. Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

É bem verdade que o Estado de São Paulo, no exercício de sua competência constitucional, editou lei estadual específica (Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, especificamente em seu supramencionado artigo 6º, inciso II) dispondo acerca da responsabilidade tributária do alienante quando não for realizada comunicação de venda do veículo.

Todavia, o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade do referido artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, "in verbis":

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 6º, INCISO II, DA LEI 13.296, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE ATRIBUI RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO EX-PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O PAGAMENTO DE IPVA. **O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil.** Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de

Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. **"Súmula nº 585:** A responsabilidade solidária do expropriário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, **não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação**". (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0055543-95.2017.8.26.0000; Rel. Des. Alex Zilenovski; Órgão Julg.: Órgão Especial; Data do Julg.: 11/04/2.018; Data de Reg.: 15/05/2.018) (negritei)

Em outras palavras, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, não há, para fins da tese fixada no TEMA nº 1.118, de 01/12/2.022, do Superior Tribunal de Justiça, lei do Estado de São Paulo específica e válida que atribua ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

Assim, considerando-se que, à data da incidência do fato gerador do tributo, **em 2.016 a 2.018**, a apelante já não era mais a proprietária do veículo Fiat/uno Mille, placa CHD 7462, vendido **em 18/03/2.015**, não pode ser responsabilizada por impostos referentes aos exercícios posteriores à tradição do bem.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. 3ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL – DÍVIDA RELATIVA A COBRANÇA DE IPVAS E MULTAS APÓS VENDA DE VEÍCULO – SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO – Artigo 134 do CTB – No caso dos autos, o Detran não foi comunicado da transferência do veículo no prazo de 30 dias – Cabia à autora demonstrar que cumpriu as exigências do dispositivo legal citado – A Fazenda agiu corretamente, pois a falta de comunicação da transferência de domínio acarreta a responsabilização do alienante pelos débitos tributários e pelas multas – Comprovado que a autora vendeu seu veículo, a partir dessa data o veículo não pertence mais à autora – Embora a comunicação da transferência tenha sido feita ao Detran somente anos após a venda, é a data da alienação que deve ser levada em conta para fins de responsabilização – Fato gerador do tributo se deu com a venda do bem a terceiro, não podendo a Fazenda cobrar da apelante que não é mais proprietária do veículo – Novo proprietário do bem que é o responsável pelo pagamento dos tributos e multas relativas ao veículo, desde a aquisição, mesmo que não tenha havido a comunicação mencionada – Recurso improvido. **(Apelação Cível nº 1026965-23.2021.8.26.0564; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 27/06/2.023; Data de Reg.: 27/06/2.023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA AGRAVADA EM RELAÇÃO À ALGUMAS DAS CDAS – Recurso da FESP – Venda de veículo antes da ocorrência do fato gerador – Alienações não comunicadas ao órgão administrativo – Inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/08 – Responsabilidade solidária pelo tributo até a data da alienação – Precedente – Decisão mantida – Recurso não provido. **(Agravado de Instrumento nº 3002575-27.2023.8.26.0000; Rel.ª Dr.ª Paola Lorena; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 30/05/2.023; Data de Reg.: 30/05/2.023)**

Da mesma forma, merece reforma a sentença no que tange à indenização por **danos morais**, em razão do protesto de CDA e da

inscrição do nome da apelante junto ao CADIN, por cobrança ilegítima feita pela apelante FPESP.

O recebimento de cobranças, aliado ao protesto da CDA e à inscrição no CADIN do nome da apelante, tudo por dívida que não lhe cabia pagar, ultrapassam os limites do mero aborrecimento, caracterizando verdadeiro abalo moral, que se presume existente, portanto, suscetível de reparação.

Neste sentido, já se decidiu neste C. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Provas nos autos comprovam a alienação do veículo e a comunicação de tal fato à ré – Lançamento de IPVA e **inscrição no Cadin indevidos** – Danos morais reduzidos para R\$ 15.000,00, em conformidade ao princípio da razoabilidade – **Prejuízo à honra objetiva demonstrado** – Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido. **(Apelação nº 0010383-29.2010.8.26.0053; Rel. Des. Eduardo Gouvêa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câm. de Direito Público; Data do julgamento: 05/08/2.013; Data de registro: 09/08/2.013)**

Ademais, o dano moral aqui discutido é presumido, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO – 1.- **"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica."** (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008) – 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter

nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo – 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais – 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos – 5.- Agravo Regimental improvido. **(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 501.533/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julg. em 27/05/2.014, DJe 13/06/2.014).** (negritei)

Sobre o tema, esta C. 3ª Câmara de Direito Público já decidiu:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DE IPVA, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Veículo adquirido em estelionato e registrado em nome do autor – Comunicação em boletins de ocorrência lavrados em 2001 e 2002 – **Inscrição do autor no Cadin Estadual, por débitos de IPVA daquele veículo, referentes aos anos de 2011 a 2014** – Existência de comunicação ao órgão do DETRAN – Registro feito em nome de quem jamais foi o proprietário do bem, vítima de estelionato – Débito inexigível – Sentença de procedência mantida – **Indenização por danos morais devida** – Fixação em valor monetário – Recurso provido parcialmente. **(Apelação nº 1012720-32.2014.8.26.0344; Rel. Des. Amorim Cantuária; Comarca: Marília; Órgão julgador: 3ª Câm. de Direito Público; Data do julg.: 26/07/2.016; Data de reg.: 27/07/2.016).** (negritei)

Entretanto, para fixação do valor devem ser levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo excessivo o valor pleiteado no montante de R\$ 50.343,85 (cinquenta mil,

trezentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, **condeno** a apelada FPESP ao pagamento de indenização, a título de danos morais, na quantia de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), montante condizente e proporcional aos danos experimentados pela apelante.

Desta maneira, dever ser reformada em parte a r. sentença.

Diante da reforma em parte do julgado e da necessidade de redistribuição dos ônus de sucumbência, **condeno** os apelados a arcarem com o rateio das custas/despesas do processo adiantadas pela apelante; bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono desta, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (valor da causa: R\$ 50.343,85, de 19/10/2.018) em desfavor da apelada FPESP, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em desfavor do apelado DOUGLAS, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente **apelação**, para, **reformando em parte a r. sentença**, **declarar a inexigibilidade dos débitos** de IPVA dos exercícios de 2.016 a 2.018 em relação ao veículo supracitado, e **condenar** a apelante FPESP a providenciar o cancelamento do respectivo protesto e inscrição no CADIN estadual no nome da apelante, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **mantendo-se, no mais**, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. **sentença** questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos do aqui expostos. Ônus de sucumbência invertidos, como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)